CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Pedido de Providências (Conflito de Atribuições) – PP N° 1.00256/2021-21

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: Leonardo Andrade Macedo

Renata Rodrigues Macedo Bolzan

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE PESQUISA PARA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SANTA MARIA DE SUAÇUÍ/MG. PESQUISA DE MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A PESQUISA E A LAVRA DE RECURSOS MINERAIS SOMENTE PODERÃO SER EFETUADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO. ART. 176, § 1º, DA CF. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1 Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, para definir qual o órgão competente para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG..

2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

3. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

4. Embora inexistente a efetiva extração dos recursos minerais, as condutas praticadas pelos autores do crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 estavam voltadas à retirada de recursos minerais pertencentes à União (art. 20, inc. IX, da CF), sendo certo que, tanto a pesquisa quanto a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Federal, sendo tais permissivos realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para autorizar a exploração mineral, tornando evidente o interesse federal no caso em apreço.

5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, em julgar _____ o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, de de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, para definir qual o órgão competente para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG.

No âmbito do Ministério Público Federal, foi instaurada a Notícia de Fato - NF nº 1.22.009.000132/2020-91 para apurar suposta extração mineral irregular, que aportou no MPF em virtude de declínio de atribuição proferido pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Santa Maria do Suaçuí/MG na NF nº MPMG-0582.20.000143-3.

Instaurado o conflito, foi determinado pelo MPF, em 15/12/2020, o encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, para solver o impasse, originando o Procedimento de Conflito de Atribuição – PGR – PCA – PGR nº 1.00.000.022235/2020-59, posteriormente encaminhado a este Conselho, nos termos do que decidido, em 7 de dezembro de 2020, pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Cível Originária nº 843, que por maioria rejeitou os embargos de declaração, definindo-se a atribuição do CNMP para dirimir conflitos de atribuição entre unidades ministeriais.

Consta de certidão, datada de 03/04/2021, que, em pesquisa nos sistemas de registros processuais deste Conselho Nacional, foi constatada a existência do processo n° 1.00193/2021-03, com objeto semelhante a este expediente, aparentemente não indicando prevenção.

Observou-se trata-se de feitos com objetos distintos, visto cuidar o processo n° 1.00193/2021-03 da Notícia de Fato nº 1.22.009.000127/2020, instaurada no Estado de Minas Gerais a fim de apurar eventual dano ambiental decorrente da extração mineral irregular e da mineração de gemas sem licenciamento ambiental, pelo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

empreendimento "Lavra do Cavalo Morto", em área privada no Córrego Cavalo Morto, na zona rural do município de São José da Safira daquele Estado.

Determinou-se, em 11/02/2021, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações, nos termos do art. 126 c/c art. 141 do Regimento Interno do CNMP.

O Procurador-Geral de Justiça do MP/MG encaminhou, em 31/03/2021, as informações prestadas pelo Promotor de Justiça Douglas Braga Leal de Andrade.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS

Primeiramente, conheço do presente pedido de providências, tendo em vista a atribuição deste Conselho para dirimir conflitos de atribuições entre Ministérios Públicos a partir da decisão do STF na ACO nº 843/SP

Conforme enunciado, no âmbito do Ministério Público Federal, foi instaurada a Notícia de Fato - NF nº 1.22.009.000132/2020-91 para apurar suposta extração mineral irregular, que aportou no MPF em virtude de declínio de atribuição proferido pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Santa Maria do Suaçuí/MG na NF nº MPMG-0582.20.000143-3.

O Ministério Público de Minas Gerais entende que a competência para processar e julgar delito, em tese, praticado pelos autuados é a da Justiça federal, por recair sobre bens da União (CF, arts. 20, IX, 176 e 109, IV), à qual pertencem os recursos minerais e jazidas, mesmo no subsolo.

No entanto, segundo entendimento da 4ª CCR/MPF, com base em seu enunciado nº 7, tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG, tendo em vista que:

(i) não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

(ii) a extração mineral não foi iniciada, apenas atividades de **pesquisa minerária** em busca de pedras preciosas, sem indícios de usurpação de bens da União, o que ratifica a condição de dano ambiental de âmbito localizado, restrito ao Estado de Minas Gerais. Precedente: NF n. 1.29.012.000049/2020-10.

A fiscalização foi realizada por policiais militares, no dia 23/11/2019, em uma propriedade rural localizada no Córrego Palmital, município de Santa Maria do Suaçuí/MG, conforme boletim de ocorrência constante no documento 01, páginas 4/11.

No Boletim de Ocorrência, consta que, enquanto algumas pessoas estavam organizando a documentação necessária para a exploração mineral, o autor do suposto crime resolveu perfurar o túnel, com o consentimento do dono da propriedade particular, para ver se encontrava algo de valor, trabalhando com o uso de ferramentas manuais (picareta, marreta, ponteiro, pá e carrinho de mão) e que, *a 50 metros do túnel em atividade*, constatou-se *um túnel que, aparentemente há algum tempo atrás, teve iniciada a atividade de extração mineral, mas que teve as atividades suspensas (túnel abandonado), com vegetação crescendo em volta e na entrada do túnel e ainda com a presença de animais morando em seu interior (morcegos)*.

Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

O CNMP já abordou a referida temática da extração mineral - com algumas diferenças, como se verá adiante -, adotando o entendimento pela atribuição do Ministério Público Federal, o qual foi seguido por esta Relatora, no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00193/2021-03, da relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Caixeta, cuja ementa se transcreve:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG. MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposto crime de extração mineral irregular, previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, e o dano ambiental decorrente.

2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

3. O delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, por sua vez, diz respeito à extração e lavra de recursos minerais sem a devida autorização e é hipótese incomum de crime praticado em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ.

4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.

5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

O caso enfrentado no âmbito do processo CNMP 1.00193/2021-03 apresenta similaridades essenciais com o presente feito, pois ambos tratam de notícia de fato para apurar o **delito do art. 55** da Lei 9.605/98, consistente na mineração de 'gemas' **em área privada** (lavra subterrânea) sem licenciamento ambiental e o dano ambiental daí decorrente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

Distinguem-se os feitos, no entanto, tendo em vista que, no processo 1.00193/2021-03, houve a **efetiva extração mineral** irregular de gemas, enquanto foi destacado no presente feito que "***a extração mineral não foi iniciada, apenas atividades de pesquisa minerária*** *em busca de pedras preciosas, sem indícios de usurpação de bens da União*".

Tal distinção não possui relevo suficiente para alterar a atribuição do MPF para o MP estadual, considerados os argumentos expostos no processo 1.00193/2021-03, conforme se passa a expor.

Observe-se, primeiramente, que o voto relator do processo 1.00193/2021-03, com base em entendimento do SJT, considerou irrelevante o fato de tratar-se de propriedade privada, trazendo mais destaque o fato de se tratar de crime contra **bem da União (recurso mineral)**.

Com efeito, nos termos do art. 20, inc. IX, da Constituição Federal, são bens da União **os recursos minerais, inclusive os do subsolo**.

Prosseguindo, é oportuno registrar que o art. 55 da Lei 9.605/98 também tipifica a execução da **pesquisa** de recursos minerais sem a competente autorização, e não apenas da lavra ou extração, *in verbis* (destacamos):

> Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:
> Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Configura-se o crime com a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, sem a autorização, permissão ou concessão (elementos normativos do tipo).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

Considerou-se, no processo 1.00193/2021-03, o interesse existente da Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para autorizar a exploração mineral, atraindo o interesse de atuação do MPF no feito.

O MPF, por seu turno, entendeu, no caso em voga, que não se vislumbra nenhuma omissão da ANM no seu dever de fiscalização, considerando a manifestação da agência que, provocada, alegou que, "*pelos fatos narrados no BO não houve apreensão de bens minerais e estando a lavra em estágio inicial o que se constata é que houve dano ambiental, pelos qual os envolvidos foram autuados*".

Ao contrário do que sugerido pelo MPF, existe sim interesse da AMN na fiscalização dos fatos narrados, uma vez que a própria Agência relatou seu interesse no feito, ao relatar o que se segue (ênfases acrescidas): "***Para que os envolvidos na extração irregular possam ter o direito de explorar a área, eles devem proceder à regularização junto à ANM***. *Em situações como esta a Agência tem o papel de orientar, contribuindo com estudos voltados à formalização das áreas onde a atividade se mostre sustentável, uma vez que as autuações efetuadas pela ANM são para áreas oneradas em que os próprios titulares infringem à legislação minerária*".

Ao final do expediente, a ANM "*se coloca à disposição para orientar e regularizar a atividade, caso os infratores tenham interesse*", restando evidente, portanto, a atividade fiscalizatória da agência.

Ainda que inexistente o interesse da Autarquia, deve-se considerar que, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Federal, **a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União**.

Conclui-se, portanto, pela atribuição do Ministério Público Federal para condução dos fatos investigados, pois, embora inexistente a efetiva extração dos recursos minerais, as condutas praticadas pelos autores do crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 estavam voltadas à retirada de recursos minerais pertencentes à União (art. 20, inc. IX, da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

CF), sendo certo que, tanto a pesquisa quanto a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Federal, tornando evidente o interesse federal no caso em apreço, considerado o interesse direto e específico da União nas causas que envolvam a pesquisa ou a lavra de seus recursos minerais, sem sua devida autorização.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente pedido de providências tendo em vista a atribuição deste Conselho para dirimir conflitos de atribuições entre Ministérios Públicos a partir da decisão do STF na ACO nº 843/SP. No mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do suscitante para FIXAR A ATRIBUIÇÃO do Ministério Público Federal para oficiar no procedimento em análise.

É como voto.

Brasília (DF), de de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45